



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000
e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Capivari do Sul-RS e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Capivari do Sul-RS.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé.

Art. 3º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste Código de Ética, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 4º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancadas, eleitos pelo Plenário para um mandato de um ano, permitida a reeleição para o período subsequente.

§ 2º A Comissão reunir-se-á por convocação do seu presidente, sempre que for necessário.

Art. 5º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000

e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

III - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

IV - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereador;

VI - responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência; e

VII - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar.

Art. 6º O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um relator, com as seguintes atribuições:

I - receber denúncias contra Vereadores;

II - proceder à instrução de processos disciplinares; e

III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

Das prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 7º As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 8º A inviolabilidade é a prerrogativa que consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 9º Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento da censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000

e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

CAPÍTULO II
Dos Deveres dos Vereadores

Art. 10 O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - promover a defesa dos interesses populares;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do poder;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular; e

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal.

Art. 11 É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 12 São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões;

III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

IV - agir de acordo com a boa-fé;

V - respeitar a propriedade intelectual das proposições;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000

e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

VI - não fraudar as votações em Plenário;

VII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa do Poder Executivo;

VIII - não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias;

IX - exercer a atividade com zelo e probidade;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

XI - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XII - atender às obrigações político-partidárias;

XIII - não portar arma no recinto da Câmara Municipal;

XIV – denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 13 Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários;

III - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exatidão no cumprimento do dever;

IV - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

V - ter boa conduta nas dependências da Casa; e

VI - manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000

e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

VII – evitar utilizar recursos e pessoal destinados a Comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto de seus trabalhos.

TÍTULO IV

**DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA
PROCESSAR VEREADORES**

**CAPÍTULO I
PRECEITOS GERAIS**

Art. 14 O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato, ou
- III - perda do mandato.

Art. 15 O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previstos na Lei Orgânica do Município, será declarado de ofício pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA CENSURA

Art. 16 A censura poderá ser:

- I - verbal, ou
- II - escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 13.

§ 2º A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, quando em sessão, será determinada de forma imediata pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem o substituir, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000

e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

§ 3º A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 20 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 17 Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VI e VII do artigo 13 deste Código;

III - praticar transgressão grave e reiterada aos Preceitos deste Código ou do Regimento Interno.

§ 1º O processo disciplinar, na forma do artigo 20 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Câmara de Vereadores, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º A penalidade de que trata o “caput” deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto.

**CAPÍTULO IV
DA PERDA DO MANDATO**

Art. 18 Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições do artigo 12 deste Código;

II - que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 13;

III – que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 15 c/c artigo 72, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000
e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - praticar ofensas físicas ou imputar ameaças, devidamente comprovadas, a outro parlamentar no uso de suas atribuições; e

VIII – infringir quaisquer proibições previstas no artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa.

Art. 19 Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 20 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 21 É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 22 No caso de denúncia procedida por eleitor, o Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000

e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 23 Ao Presidente da Comissão de Ética incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Art. 24 A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, designará três membros para comporem a subcomissão que conduzirá o processo.

§ 1º À subcomissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.

§ 2º O processo será conduzido por um relator designado pelos membros da subcomissão que também indicarão um revisor.

§ 3º Constituída a subcomissão referida no “caput” deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e provas.

§ 4º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará assessor jurídico para oferecê-la em igual prazo.

§ 5º Apresentada a defesa, a subcomissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia para votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000
e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

Art. 26 As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa.

Art. 27 O processo regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 28 Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA DE VEREADORES DE CAPIVARI DO SUL/RS, 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Vereadora CRISTINA BUENO
Presidente

Vereador ROBERTO CAMARGO
Vice-Presidente

Vereador GEOVANE SILVEIRA
1º Secretário

Vereador FABIANO HOMEM
2º Secretário

“Doe Órgãos, Doe Sangue, Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000
e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2024

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa vem apresentar Projeto de Resolução que visa instituir o Código de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Capivari do Sul, pois é de extrema importância o estabelecimento de diretrizes claras e normas de conduta ética para todos os vereadores durante o exercício de suas funções.

Capivari do Sul emancipou-se no ano de 1997, e até a presente data não temos o Código de Ética na Câmara de Vereadores, e por este motivo trazemos para discussão, análise e deliberação esta norma de conduta tão importante que visa:

1. **Transparência:** O código de ética promove a transparência no trabalho dos vereadores, garantindo que suas ações sejam pautadas por princípios éticos e evitando práticas como corrupção, manipulação de recursos públicos e nepotismo.
2. **Responsabilidade:** A existência e a aplicação do código de ética incentivam a responsabilidade dos vereadores perante a sociedade, uma vez que eles serão responsabilizados por qualquer violação dos princípios éticos estabelecidos no código.
3. **Credibilidade do Legislativo:** Um código de ética fortalece a credibilidade do Poder Legislativo, garantindo que os vereadores atuem com integridade, honestidade e imparcialidade. Isso é fundamental para a confiança dos cidadãos no sistema político e para a manutenção da democracia.
4. **Promoção do interesse público:** O código de ética assegura que os vereadores trabalhem em prol do interesse público, priorizando as necessidades da comunidade que representam e tomando decisões baseadas em critérios éticos, buscando o bem-estar coletivo.
5. **Prevenção de conflitos de interesse:** A implementação do código de ética ajuda a evitar conflitos de interesse, garantindo que os vereadores atuem de maneira imparcial, sem favorecimentos ou influência indevida de interesses particulares ou de grupos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Avenida Adrião Monteiro, 2360 Fone/Fax: 3685-1288 – Cep. 95552-000
e-mail: contato@camaracapivaridosul.rs.gov.br

Em resumo, instituir um código de ética na Câmara de Vereadores é fundamental para promover a ética na política, garantir a transparência, a responsabilidade, a credibilidade e a eficiência do Legislativo, além de assegurar a defesa dos interesses da população e a ética nos processos políticos.

CAMARA DE VEREADORES DE CAPIVARI DO SUL/RS, 26 DE
FEVEREIRO DE 2024.

Vereadora CRISTINA BUENO
Presidente

Vereador ROBERTO CAMARGO
Vice-Presidente

Vereador GEOVANE SILVEIRA
1º Secretário

Vereador FABIANO HOMEM
2º Secretário